



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**  
**Assessoria Jurídica Legislativa**

---

**Parecer AJL/CMT nº: 123/2023**

**Assunto:** Projeto de Decreto Legislativo nº. 1.473/2023

**Autor (a):** Vereadora Teresinha Medeiros

**Ementa:** “*INSTITUI NO MUNICÍPIO DE TERESINA O PRÊMIO ALUNO ESPORTISTA DO ANO*” na forma que especifica.”

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE TRAMITAÇÃO.

**I – RELATÓRIO:**

De autoria da Vereadora Teresinha Medeiros, o presente projeto de decreto legislativo possui a seguinte ementa: “*INSTITUI NO MUNICÍPIO DE TERESINA O PRÊMIO ALUNO ESPORTISTA DO ANO*” na forma que especifica.”.

As razões da proposta foram expostas em justificativa anexa ao projeto.

Seguindo o trâmite do processo legislativo municipal, esta Assessoria Jurídica Legislativa foi instada a emitir parecer jurídico.

É, em síntese, o relatório.

**II – DO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA E A MANIFESTAÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA:**

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT estabelece o seguinte:

**Art. 56. As proposições sujeitas à deliberação do Plenário receberão parecer técnico-jurídico da Assessoria Jurídica Legislativa da Câmara Municipal de Teresina, devidamente assinado por Assessor Jurídico detentor de cargo de provimento efetivo. (grifo nosso)**

**§ 2º O parecer emitido pela Assessoria Jurídica Legislativa consistirá em orientação sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa da respectiva proposição, podendo ser aceito ou rejeitado pelas comissões.**

**§ 3º Caso a Comissão não acate o parecer técnico-jurídico, emitirá novo parecer, devidamente fundamentado, o qual prevalecerá.**

Assim, a norma estabelece o dever de emissão de parecer escrito sobre as proposições legislativas, o qual deve tratar sobre aspectos técnico-jurídicos do Projeto.

Ressalte-se que a manifestação é opinativa. Assim, **o substrato jurídico exarado neste parecer não tem força vinculante**, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**  
**Assessoria Jurídica Legislativa**

---

pelas Comissões Legislativas especializadas e pelos demais membros desta Casa, em seu legítimo e soberano juízo político de conveniência e oportunidade conferido pela população do Município de Teresina.

**III – ADMISSIBILIDADE:**

Inicialmente, o Projeto de Lei atende aos requisitos exigidos pelos artigos 99 a 101 do RICMT, posto que está assinado por seu autor, traz o assunto indicado em ementa e acompanha justificativa escrita.

Quanto aos demais aspectos concernentes à redação legislativa, cumpre informar a competência da Divisão de Redação Legislativa, conforme artigo 32 da **Resolução Normativa nº. 111/2018:**

***Art. 32. À Divisão de Redação Legislativa (DRL) compete analisar as proposições legislativas prontas para deliberação pelo Plenário da Câmara Municipal, no tocante à técnica legislativa; (...)***

**IV– ANÁLISE SOB OS PRISMAS CONSTITUCIONAL E LEGAL:**

Inicialmente, é importante esclarecer que a matéria sobre a qual versa a proposição legislativa em análise está prevista na Lei Orgânica do Município – LOM, a qual atribui à Câmara Municipal a concessão de honrarias a cidadãos, mediante decreto legislativo, conforme se observa no dispositivo legal abaixo:

***Art. 21. São da competência privativa da Câmara Municipal, entre outras, as seguintes atribuições:***

*[...]*

***XVIII - conceder título honorífico e outras honrarias a cidadãos que tenham, reconhecidamente, prestado relevantes serviços ao Município, mediante decreto legislativo aprovado pela maioria de dois terços de seus membros; (grifo nosso)***

Dessa forma, verifica-se que é competência da Câmara Municipal de Teresina conceder títulos e outras honrarias a cidadãos que tenham, reconhecidamente, prestado relevantes serviços ao Município.

No entanto, no que concerne à possibilidade da iniciativa por Vereador, apesar de não haver previsão expressa, entende-se que tal matéria é de iniciativa da Mesa Diretora, pelos fundamentos a seguir expostos.



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**  
**Assessoria Jurídica Legislativa**

---

Relativamente à competência administrativa para viabilizar a concessão de títulos e outras honorárias, o Regimento Interno desta Casa estabelece no art. 20, inciso XIV, que é competência do Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara, conforme transcrito abaixo:

*Art. 20. Compete ao Presidente da Câmara:*

*[...]*

*XIV - expedir convites para sessões solenes e especiais da Câmara Municipal às pessoas que, por qualquer título, mereçam a honraria; (grifo nosso)*

Ademais, apesar de não haver previsão regimental esmiuçando o número de prêmios a serem concedidos pelos Vereadores, o RICMT no art. 36, inciso V, alíneas “e” e “g”, limita a concessão de outras honorárias:

*Art. 36. São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:*

*[...]*

*V – expedir decretos legislativos quanto a assuntos de sua competência privativa, notadamente nos casos de:*

*[...]*

*e) concessão de Título Honorífico de Cidadão Teresinense, em até seis por vereador, e de Título de Mérito Comunitário, em até três por vereador, anualmente, a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços à comunidade;*

*g) outorga da Medalha do Mérito Legislativo em número de um por vereador, anualmente, em data definida pelo Plenário; (grifo nosso)*

Ainda que assim não fosse, no tocante à iniciativa legislativa, há previsão no Regimento Interno e na Lei Orgânica fixando a competência da Mesa da Câmara para dispor sobre organização e funcionamento desta Casa. Vejamos:

*Art. 15. A Mesa, sob a direção do Presidente, é o órgão diretor de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara. (grifo nosso)*

*Art. 16. Compete à Mesa da Câmara, privativamente, em colegiado:*

*I - propor ao Plenário projeto de resolução que disponha sobre organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções da Câmara Municipal, bem como projeto de lei que fixe a remuneração dos seus servidores; (grifo nosso)*

Além de dispor sobre organização interna, a proposição legislativa em espécie acarreta despesas consideráveis, tais como despesa com ornamentação, expedição de convites,



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**  
**Assessoria Jurídica Legislativa**

---

confeção de pastas, despesa com pessoal etc., contrariando o disposto na Lei Orgânica do Município:

*Art. 54. Não será admitido aumento das despesas previstas nos projetos:*

*[...]*

*II - sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal; (grifo nosso)*

*Art. 55 É de competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:*

*I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, mediante anulação parcial ou total de dotação da Câmara Municipal;*

*III - organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.*

*Parágrafo único. Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara Municipal, não será admitida emenda que aumente a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada por 2/3 (dois terços), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal. (grifo nosso)*

Portanto, da análise dos dispositivos legais, conclui-se que a regulamentação de novos prêmios e outras honorarias, por causar impacto significativo no orçamento deste Poder, deve ser de iniciativa da Mesa Diretora.

Dessa forma, por haver vício insanável de iniciativa na proposição, forçoso reconhecer a inconstitucionalidade e ilegalidade da tramitação da matéria.

**VI – CONCLUSÃO:**

Por essas razões, esta Assessoria Jurídica Legislativa opina pela **IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação da proposição ora examinada.

É o parecer.

Teresina, 25 de maio de 2023.

*(documento assinado digitalmente)*

**Matheus Moreira da Silva**  
**Assessor Jurídico Legislativo**  
**Matrícula nº 10.237 CMT**